



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais**

## **0000621-31.2023.5.05.0000**

**Relator: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI**

### **Tramitação Preferencial**

- Aprendizado
- Pessoa com Deficiência

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/04/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000.000,00**

#### **Partes:**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA**

**ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS**

**RÉU: SINDAP-BA SIND DOS AGENTES DISC PENITENCIARIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TER TEMP E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADM DO ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO: ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 GAB. DES. IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI  
**AACC 0000621-31.2023.5.05.0000**  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO  
 ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA E OUTROS (2)

*Vistos, etc,*

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA**, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)** em face do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA – SEAC** e do **SINDICATO DOS AGENTES DISCIPLINARES PENITENCIÁRIOS E AGENTES SOCIOEDUCADORES EMPREGADOS TERCEIRIZADOS TEMPORÁRIOS E CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAP-BA**.

O autor pretende seja declarada a nulidade da cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, registrada no Ministério do Trabalho sob nº BA000757/2022, com vigência no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, quanto à flexibilização da base de cálculo das cotas de contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência; sustenta, em síntese, violação ao ordenamento jurídico trabalhista pátrio e extrapolação dos limites da autonomia da vontade coletiva.

A cláusula impugnada dispõe, *in verbis*:

*"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÃO SOBRE COTAS Fica convencionado que estarão excluídas da base de cálculo do percentual das cotas mencionadas nos dispostos do artigo nº 429 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, os empregados que realizam serviços de operacionalização em unidades penitenciárias, por entender essas entidades sindicais que as atividades executadas em tais instalações se constituírem ambientes inapropriados para essas pessoas laborarem".*

Argumenta o MPT que, ao negociar sobre a cota legal de aprendizagem e de contratação de pessoas com deficiência, "os sindicatos extrapolam seu poder de negociação, abrindo mão de direitos sociais indisponíveis, revestidos de

*interesse público e proteção constitucional”, violando, frontalmente, os artigos 7º, XXXI, 227, da Constituição Federal; 429 e 611-B, incisos XXIV e XXII, da Consolidação das Leis do Trabalho; e arremata: “(i) os fatos alegados foram, sem exceção, evidenciados por prova documental inequívoca; (ii) a pretensão deduzida se reveste de indiscutível plausibilidade jurídica, posto que embasada por dispositivos constitucionais e legais; (iii) os fundamentos da demanda e o pedido formulado ostentam inegável relevância; (iv) há fundado e concreto receio de que o retardamento do desfecho do presente litígio, provocado pelo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa e pelo costumeiro esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias, comprometa a efetividade da tutela final de mérito perseguida”.*

A final, o MPT pleiteia a concessão de tutela provisória, com o fim de suspender a eficácia da cláusula normativa citada, até o julgamento final da presente ação, além de intimação dos sindicatos réus para que divulguem a decisão para conhecimento dos integrantes de suas respectivas categorias e imposição de multa diária.

À luz dos artigos 300 e 969 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, reputo presentes os pressupostos legais exigidos para a concessão da liminar vindicada, em parte, à evidência de que residem nos autos, *prima facie*, elementos suficientes para conferir plausibilidade ao direito alegado pela parte autora, notadamente porque a matéria aqui discutida já é conhecida deste E. Tribunal e do TST, que formou jurisprudência mansa e pacífica em torno do tema por meio das suas Turmas e da Subseção 1 de Dissídios Coletivos.

De resto, é indubitável a existência de perigo de dano à sociedade, na medida em que o normativo impugnado pode obstar o ingresso dos jovens aprendizes e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Concedo, assim, a liminar requerida, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da eficácia da Cláusula quadragésima quinta (45ª) da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (nº de registro no MTE BA000757/2022), com vigência no período de 01/01/2022 a 31/12/2023.

Indefiro, por ora, os demais pedidos em razão do caráter provisório da liminar, que não se harmoniza com a publicidade e o sancionamento postulados nas letras “b” e “c” da exordial.

Citem-se os acionados para contestar a presente ação, querendo, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de maio de 2023.

**IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI**

Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI - Juntado em: 04/05/2023 09:53:51 - 75b04a0  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/23050408384924800000038286220?instancia=2>  
Número do processo: 0000621-31.2023.5.05.0000  
Número do documento: 23050408384924800000038286220